COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 86, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 42, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a "Semana Municipal de Combate ao Etarismo" e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereadores Professora Beth Leal / Republicanos e Professor Santello / PTB
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
23/05/23 às 10:58
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a "Semana Municipal de Combate ao Etarismo", a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de Outubro.

Afirma a Justificativa:

> " O preconceito de idade é a discriminação contra um indivíduo ou grupo de idade com base em estereótipos. É uma espécie de preconceito e pode assumir várias formas, desde atitudes individuais e, políticas, até práticas institucionais. A inclusão da Semana de Combate ao Etarismo no calendário oficial do Município de Cascavel de combate ao preconceito de idade é uma importante iniciativa, estimulando a conscientização sobre o tema e o debate e promovendo possíveis soluções para os problemas existentes em nossa sociedade sobre a "discriminação de idade". [...] ".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, é de autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, no mais, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A temática da semana que se pretende incluir no calendário de eventos municipal é de grande relevância diante de tantos estereótipos criados com base em preconceitos em relação a idade dos mais diversos grupos que compõem nossa sociedade, assim, em nome do que dispõe o Art. 3°, incisos I e IV da Constituição Federal, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revela-se contemporânea a matéria em apreço:

> **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> **I -** construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> **IV -** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 42/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 42/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de Maio de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Misael Junior
Vereador / PSC